



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02995/23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão nº 137 de 14.10.2019 (pág. 1 – ID1475441)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea "b", I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial nº 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11/07/2019.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E Nº 193 – 133, em 15.10.2019 (pág. 2 – ID1475441)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 7.403,32 (pág. 1-2 – ID1475443)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	José Horácio Alves Lopes
<b>MATRÍCULA:</b>	30000709 (pág. 1 – ID1475441)
<b>CARGO:</b>	Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, aposentado (pág. 1 – ID1475441)
<b>CPF:</b>	XXX.013.702-XX (pág. 1 – ID1475441)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	15.06.2016 (pág. 2 – ID1475442)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	Epifânia Alves de Lima (genitora)
<b>CPF:</b>	XXX.574.422 -XX (pág. 1 – ID 1475441)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID 1475441)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo, concedida à interessada **Epifânia Alves de Lima**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1475441
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		3 ID1475441
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	X		1 ID1475442
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		3 ID1475443
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-4 ID1475449



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 10, I, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea "b", I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial nº 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11/07/2019.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Conforme se depreende do Decreto de 01 de junho de 2009 (pág. 7 - ID 1475442), o servidor foi aposentado no cargo de Agente de Polícia, Classe "Especial", com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 recepcionada pelo artigo 40, §4º da Constituição Federal, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1269 de 23.06.2009 (pág. 6 – ID1475442).

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite	R\$ 7.403,32 (pág. 1-2 – ID1475443)	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.		✓
--	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre salientar que a beneficiária **Epifânia Alves de Lima (genitora)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de agosto/2017, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 3 – ID1475443).

8. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Epifânia Alves de Lima (genitora)**, beneficiária do Senhor **José Horácio Alves Lopes**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 10, 1, 28 II; 30, I; § 1º do art. 31; 32, alínea “b”, I e § 3º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com conformidade com o determinado em Sentença exarada nos autos da Ação Judicial nº 7007704-60.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com trânsito em julgado em 11/07/2019.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4